



Ofício nº 416 /2019.

Goiânia, 11 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 700-P, de 02 de julho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 172**, de 1º do mesmo mês e ano, o qual ***“altera a Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com Jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira”***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 25-C, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

O dispositivo objeto do veto parcial que opus possui a seguinte redação:

Art. 25-C. Fica criada, na Comarca de Goiânia, uma vara especializada para processamento e julgamento de ações criminais em que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes sexuais, maus tratos e abandono,



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

denominada: Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes. (NR)

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1077/2019 - GAB, da lavra de sua titular, recomendou o veto jurídico parcial:

**DESPACHO 1077/2019 – GAB (...)** 2. A proposição submetida à deliberação executiva cuida de matéria afeta a alteração da organização e da divisão judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Goiás, portanto, insere-se na esfera da sua competência prevista no art. 96, II, “d”, da Constituição Federal de 1988 e art. 46, IV, “b”, da Constituição do Estado de Goiás.

3. Como se infere do teor do art. 1º do Autógrafo de Lei encaminhado para análise, com o acréscimo do art. 25-A, haverá a criação de uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis Federais nºs 12.850/2013 e 9.613/98, a ser instalada em Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano. Além disso, os novos arts. 25-B e 25-C criam, respectivamente, uma vara judicial na comarca de Caiapônia e outra especializada para processamento e julgamento de ações criminais em que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes sexuais, maus tratos e abandono, denominada: Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes. Por outro lado, com a revogação do art. 25 da Lei Estadual nº 20.254/2018, duas varas criminais são extintas (incisos I e II).

4. Resta evidenciada, pois, a pretensão de se extinguir duas varas judiciárias e de se criar outras três, resultando, inevitavelmente, em aumento de um juízo e, de consequência, em elevação de despesa.

(...) Além disso, o parlamento promoveu o acréscimo do art. 25-C ao texto originário, criando a aludida Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes. Ao final, a autoridade signatária do citado expediente postula, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o veto parcial do *Autógrafo de Lei nº 172/2019*, notadamente com relação as alterações promovidas no art. 17, *caput* e § 2º, da Lei Estadual nº 20.254/2018, referentes a inclusão da Comarca de Itapuranga e o artigo 25-C, com a criação da Vara Especializada em Crianças e Adolescentes, “*sancionando o Autógrafo de Lei com a redação do Projeto de Lei encaminhado por este Tribunal à Assembleia Legislativa do Estado*”.

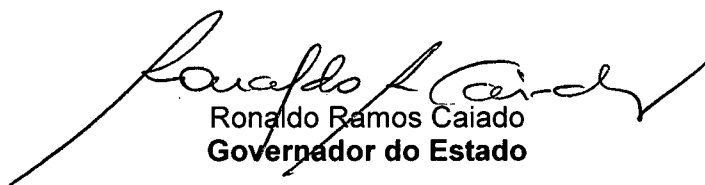
6. De fato, as alterações inseridas pelo Parlamento estão contaminadas pelo vício de iniciativa, pois, como já foi dito, a matéria pertinente ao funcionamento e organização do Poder Judiciário encontra-se na esfera da competência legislativa do respectivo Poder. (...)

Dessa forma, em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, com o qual consinto parcialmente, vetei o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado

SECC/GERAT/IEP  
201900013001843



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 1º DE JULHO DE 2019.  
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com Jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 17. As Comarcas de Senador Canedo, Pires do Rio, Itapuranga, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira são elevadas a Comarcas de entrância intermediária.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito que se encontram providos nas comarcas relacionadas no *caput* deste artigo, somente serão reclassificados como de Comarca de entrância intermediária à medida que ficarem vagos.

§ 2º Os magistrados atualmente titularizados nas Comarcas Senador Canedo, Pires do Rio, Itapuranga, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na respectiva unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.”(NR)

“Art. 25-A. Fica criada uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, a ser instalada na comarca de Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano, com a seguinte denominação: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 1º As ações judiciais, relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, em tramitação no Estado de Goiás, deverão ser redistribuídas à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 2º No julgamento das ações que envolvem a Lei federal nº 12.850/13, o juiz poderá formar colegiado para a prática de qualquer ato processual, conforme a Lei federal nº 12.694/12.

§ 3º Os magistrados atualmente titularizados nas varas de crimes punidos com reclusão da comarca de Goiânia poderão optar pela unidade, assim que instalada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo ato.”(NR)



“Art. 25-B. Fica criada uma vara judicial na comarca de Caiapônia com a seguinte denominação e competência: 2ª Vara (Cível, Criminal – crimes em geral, crimes dolosos contra a vida e Presidência do Tribunal do Júri, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) da Comarca de Caiapônia.”(NR)

“Art. 25-C. Fica criada, na Comarca de Goiânia, uma vara especializada para processamento e julgamento de ações criminais em que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes sexuais, maus tratos e abandono, denominada: Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes.”(NR)

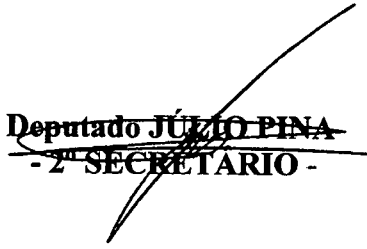
Art. 2º Fica revogado o art. 25 da Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLAUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

**CERTIDÃO DE VETO**

(     ) INTEGRAL

☒ PARCIAL

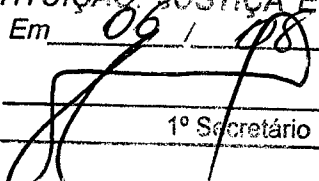
Certifico que o autógrafo de lei nº 172, de 01 / 07 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03 / 07 / 2019, via ofício nº 700 / P e, 12 / 07 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 416 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

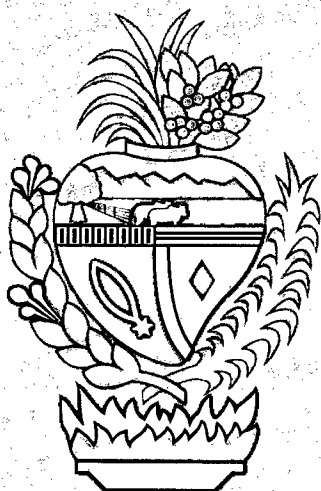
Goiânia, 12 / 07 / 2019.

Umarcio Júnio Lopes Palmira  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 06 / 08 / 2019

  
1º Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019004174**

Autuação: 12/07/2019

Nº Ofício: 416 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

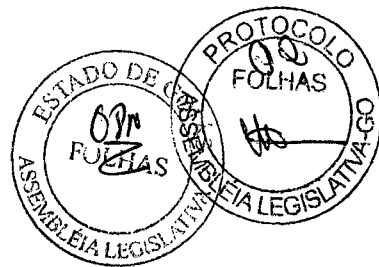
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 01 DE JULHO DE 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA







Ofício nº 416 /2019.

Goiânia, 11 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 700-P, de 02 de julho de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 172, de 1º do mesmo mês e ano, o qual ***“altera a Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com Jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira”***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 25-C, pelas razões a seguir expostas:

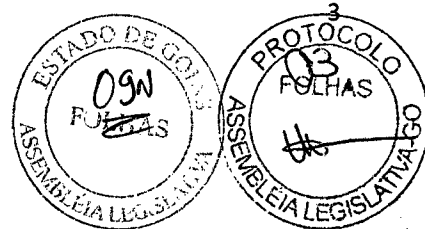
**RAZÕES DO VETO**

O dispositivo objeto do veto parcial que opus possui a seguinte redação:

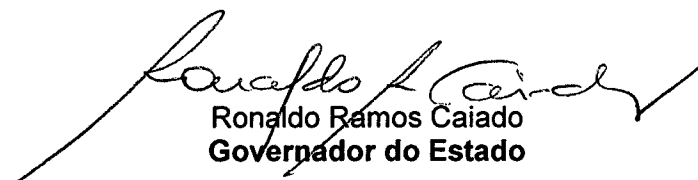
Art. 25-C. Fica criada, na Comarca de Goiânia, uma vara especializada para processamento e julgamento de ações criminais em que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes sexuais, maus tratos e abandono,



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



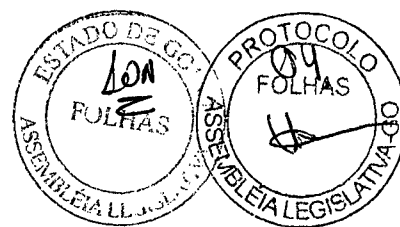
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado

SECC/GERAT/IEP  
201900013001843



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 1º DE JULHO DE 2019.  
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com Jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 17. As Comarcas de Senador Canedo, Pires do Rio, Itapuranga, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira são elevadas a Comarcas de entrância intermediária.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito que se encontram providos nas comarcas relacionadas no *caput* deste artigo, somente serão reclassificados como de Comarca de entrância intermediária à medida que ficarem vagos.

§ 2º Os magistrados atualmente titularizados nas Comarcas Senador Canedo, Pires do Rio, Itapuranga, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na respectiva unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.”(NR)

“Art. 25-A. Fica criada uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, a ser instalada na comarca de Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano, com a seguinte denominação: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 1º As ações judiciais, relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, em tramitação no Estado de Goiás, deverão ser redistribuídas à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 2º No julgamento das ações que envolvem a Lei federal nº 12.850/13, o juiz poderá formar colegiado para a prática de qualquer ato processual, conforme a Lei federal nº 12.694/12.

§ 3º Os magistrados atualmente titularizados nas varas de crimes punidos com reclusão da comarca de Goiânia poderão optar pela unidade, assim que instalada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo ato.”(NR)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



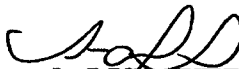
“Art. 25-B. Fica criada uma vara judicial na comarca de Caiapônia com a seguinte denominação e competência: 2ª Vara (Cível, Criminal – crimes em geral, crimes dolosos contra a vida e Presidência do Tribunal do Júri, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) da Comarca de Caiapônia.”(NR)

“Art. 25-C. Fica criada, na Comarca de Goiânia, uma vara especializada para processamento e julgamento de ações criminais em que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes sexuais, maus tratos e abandono, denominada: Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes.”(NR)

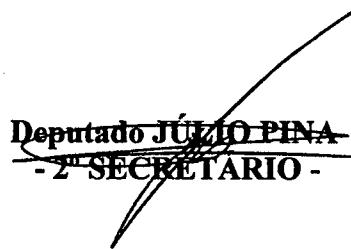
Art. 2º Fica revogado o art. 25 da Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2019.

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
**- PRESIDENTE -**

  
**Deputado CLAUDIO MEIRELLES**  
**- 1º SECRETÁRIO -**

  
**Deputado JÚLIO PINA**  
**- 2º SECRETÁRIO -**



**CERTIDÃO DE VETO**

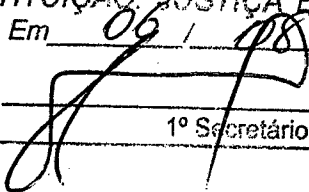
(     ) INTEGRAL

☒ PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 172, de 01 / 07 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03 / 07 / 2019, via ofício nº 700 / P e, 12 / 07 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 416 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 12 / 07 / 2019.

Umarcio Júnio Lopes Palmiera  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 08 / 2019  
  
1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Cirqueira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 08 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

**PROTOCOLO Nº:** 2019004174  
**INTERESSADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**ASSUNTO:** VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 01 DE JULHO DE 2019.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 431/2019, de 19 de julho de 2019, oriundo do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual comunica a esta Casa que, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, decidiu vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 172, de 01 de julho de 2019, que dispõe sobre a *"Criação de uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com Jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira"*.

De iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a proposição que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado visa Alterar a Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo se louva na manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) por meio do Despacho nº 1077/2019-GAB, que recomenda o veto parcial, sob as alegações a seguir:

DESPACHO 1077/2019 - GAB

2. A proposição submetida à deliberação executiva cuida de matéria afeta a alteração da organização e da divisão judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Goiás,



portanto, insere-se na esfera da sua competência prevista no art. 96, 11, "d", da Constituição Federal de 1988 e art. 46, IV, "b", da Constituição do Estado de Goiás.

3. Como se infere do teor do art. 1º do Autógrafo de Lei encaminhado para análise, com o acréscimo do art. 25-A, haverá a criação de uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis Federais nºs 12.850/2013 e 9.613/98, a ser instalada em Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano. Além disso, os novos arts. 25-8 e 25-C criam, respectivamente, uma vara judicial na comarca de Caiapônia e outra especializada para processamento e julgamento de ações criminais em que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes sexuais, maus tratos e, abandono, denominada: Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes. Por outro lado, com a revogação do art. 25 da Lei Estadual nº 20.254/2018, duas varas criminais são extintas (incisos I e II).

4. Resta evidenciada, pois, a pretensão de se extinguir duas varas judiciárias e de se criar outras três, resultando, inevitavelmente, em aumento de um juízo e, de consequência, em elevação de despesa.

(...) Além disso, o parlamento promoveu o acréscimo do art. 25-C ao texto originário, criando a aludida Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes. Ao final, a autoridade signatária do citado expediente postula, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o veto parcial do Autógrafo de Lei nº 172/2019, notadamente com relação as alterações promovidas no art. 17, *caput* e § 2º, da Lei Estadual nº 20.254/2018, referentes a inclusão da Comarca de Itapuranga e o artigo 25-C, com a criação da Vara Especializada em Crianças e Adolescentes, "sancionando o Autógrafo de Lei com a redação do Projeto de Lei encaminhado por este Tribunal à Assembleia Legislativa do Estado".

6. De fato, as alterações inseridas pelo Parlamento estão contaminadas pelo vício de iniciativa, pois, como já foi dito, a matéria pertinente ao funcionamento e organização do Poder Judiciário encontra-se na esfera da competência legislativa do respectivo Poder. (...)

Pois bem, segundo o Ministério Público do Estado de Goiás, existe uma demanda considerável para justificar a criação dessa vara, tendo em vista dados da Diretoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria do TJ-GO, os quais apontam que tramitam atualmente na comarca de Goiânia 1.697 processos criminais em que figuram como vítimas crianças e adolescentes. Além disso, a Delegacia de

Proteção à Criança e ao Adolescente de Goiânia (DPCA) informou que existem 1.482 inquéritos policiais em trâmite atualmente no órgão. E mais: no decorrer do ano de 2016, foram encaminhados ao Poder Judiciário 288 inquéritos policiais e, no primeiro trimestre, de 2017, foram remetidos 156 inquéritos ao Sistema de Justiça.

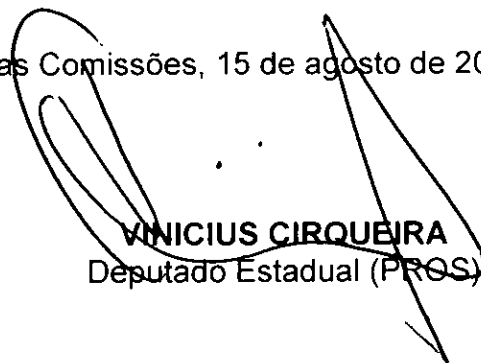
Nota-se que a demanda em crimes contra crianças e adolescentes é crescente, sendo que as autoridades devem priorizar a devida tutela a essas vítimas, destinando infraestrutura adequada para proteção e defesa dos direitos infanto-juvenis, bem como atendimento (policial e judicial) especializado e sintonizado com a Constituição Federal.

A vara especializada as crianças e adolescentes não busca apenas desafogar as demais varas, mas principalmente dar guarida integral ao nosso jurisdicionado menor de idade, que não raro se sentia desamparado pela própria justiça por não ter a sua situação resolvida de modo rápido, eficiente e ausente de revitimização. **O objetivo principal é prestar assistência especial a crianças e adolescentes**, buscando discipção nos procedimentos e meios para que possam vencer o sofrimento e ter uma vida digna.

Em síntese, sou pela **rejeição do veto** do Excelentíssimo senhor Governador do Estado.

É o relatório.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2019.



**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Karlus Cabral e Del. Humberto Oesfido

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 20/08/2019.

Presidente: \_\_\_\_\_